

# TABELA SESSÃO 02/09/2021

## EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO PARCIAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI N. 9.934/21.</p> <p>(ART. 150, III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: <b>VEREADOR POPY.</b></p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de <b>VETO PARCIAL</b> a Projeto de Lei que institui a política de prevenção à corrupção em Campo Grande, instituindo princípios e objetivos.</p> <p>O VETO em comento refere-se ao art. 3º, incisos V, VI e XI, matérias que são contempladas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD – Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Vejamos:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>“Art. 3º ...</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>V - proteção da informação, garantindo a sua disponibilidade, autenticidade e integridade;</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>VI - proteção da informação sigilosa, nos casos em que o interesse público exigir, garantindo também a proteção constitucional dos direitos da personalidade e intimidade dos cidadãos;</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>XI - fomento à integração e à competência entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as esferas do Poder Público Municipal e apoio às iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa do desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação destes dados;</i></p> <p>Justifica-se o VETO no A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP) Lei n.º 13.709/18, disciplina matéria específica para sigilo de dados, em seus arts. 46, 47, 48 e 49.</p> <p>Dessa forma, opinamos pela <b>MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL</b>, haja vista que o PL adere à mesma ideia já proclamada pela Lei Federal n. 12.527/11, ou seja, a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, divulgando informações de interesse público, tendo como base a transparência, apenas reiterando o conceito já estabelecido pela Lei Federal.</p>

## TABELA SESSÃO 02/09/2021

<p>VETO PARCIAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI N. 9.980/21.</p> <p>(ART. 150, III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MEMORIAL "APÓSTOLO EDILSON VICENTE DA SILVA" EM HOMENAGEM AOS CIDADÃOS MORTOS EM DECORRÊNCIA DA COVID-19 NO ÂMBITO MUNICIPAL.</p> <p>AUTORIA: <b>VEREADORES SILVIO PITU E CARLOS AUGUSTO BORGES.</b></p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de <b>VETO PARCIAL</b> referente ao Projeto que cria o memorial em homenagem aos mortos em decorrência da Covid-19 em Campo Grande.</p> <p>O art. 5º, VETADO, discorre sobre o dever do Poder Executivo, em criar <i>Memorial Físico e Memorial Virtual</i> a ser disponibilizado na página oficial da Prefeitura Municipal, invadindo a competência do Chefe do Executivo local, estando eivado de inconstitucionalidade por violação parág. único do art. 36 da LOM.</p> <p style="text-align: center;"><i>Art. 5º - O Poder Executivo deverá criar, nos mesmos termos do Memorial físico, o Memorial Virtual a ser disponibilizado na página oficial da Prefeitura Municipal.</i></p> <p>O VETO atinge também PARCIALMENTE o art. 6º, por ser contrário ao poder de discricionariiedade do Executivo, bem como por impor criação de despesas futuras para implementação da norma ora editada, contrariando dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).</p> <p style="text-align: center;"><i>Art. 6º - As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.</i></p> <p>O PL é autorizativo, e o voto em plenário foi <b>DESFAVORÁVEL</b>, dessa forma opinamos pela <b><u>MANUTENÇÃO DO VETO</u></b>.</p>
---	---	----------------------------------	--

## TABELA SESSÃO 02/09/2021

<p>VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI N. 10.002/21.</p> <p>(ART. 150, III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>DECLARA COMO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES PRESTADAS PELOS PROFISSIONAIS CABELEIREIROS, BARBEIROS, ESTETICISTAS, MANICURES, PEDICURES, DEPILADORES, PODÓLOGOS E MAQUIADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p><b>AUTORIA:</b> <b>VEREADORES JÚNIOR CORINGA, POPY, BETINHO E WILLIAM MAKSOUD.</b></p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Refere-se a VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que declara como <b>essencial às atividades prestadas pelos profissionais cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador.</b></p> <p>A Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), afirmou que as atividades estéticas e afins <b>não devem ser declaradas como essenciais, por não preencherem os requisitos necessários para tal classificação.</b></p> <p>Considerando que os estabelecimentos onde são desenvolvidas as atividades de estética, em geral, exige uma proximidade muito grande entre o profissional e o consumidor do procedimento a ser realizado, por si só já aumenta o risco de contaminação e disseminação do vírus em função da proximidade. Além de propiciar aglomeração de pessoas no estabelecimento, mesmo que atenda a todas as normas de distanciamento social.</p> <p>Embora presentes a relevância e a competência local para legislar sobre tema, estamos diante de matéria relacionada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para definir os serviços essenciais em âmbito local, conforme previsto na LOM e nos §§ 9º e 11, do artigo 3º, da Lei Federal nº 13.979/20.</p> <p>Dessa forma opinamos pela <b>MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL</b>, a fim de garantir que as políticas públicas referentes a biossegurança em casos de epidemias sejam resguardadas.</p>
---	---	----------------------------------	---

# TABELA SESSÃO 02/09/2021

## EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 722/21.</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A CONSTRUÇÃO DE PISTAS DE CORRIDA E CAMINHADA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.</p> <p><b>AUTORIA:</b> <b>VEREADOR OTÁVIO TRAD.</b></p>	<p><b>VOTO DESFAVORÁVEL</b></p>	<p>O presente Projeto de Lei dispõe sobre as normas para a construção de pistas de corrida e caminhada.</p> <p>A Procuradoria opinou pela <b>NÃO TRAMITAÇÃO</b>. As comissões: Obras e Serviços Públicos, Finanças e Orçamento e Legislação, Justiça e Redação Final opinaram pela <b>REGULAR TRAMITAÇÃO</b>.</p> <p>José Afonso da Silva sustenta que a elaboração do Plano Diretor é da competência do Executivo Municipal, por intermédio dos órgãos de planejamento da Prefeitura, e que a iniciativa da lei respectiva é do Prefeito, sob cuja orientação se prepara o Plano (Direito Urbanístico Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1997, pp. 138-140).</p> <p>Como a Administração Municipal cabe ao Chefe do Executivo, é ele quem define as prioridades e as políticas públicas que devem ser viabilizadas, tudo sob a perspectiva e motivação no interesse público, podendo o Legislativo, se assim o desejar, formular as chamadas Indicações.</p> <p>Entendemos que a Proposição em seu texto não é <b>impositiva</b>, mas, sim, "<b>autorizativa</b>" quando assim dispõe:</p> <p style="text-align: center;"><i>"Art. 1º- Quando da construção de pistas de corrida e caminhada nos espaços públicos de recreação, o Executivo Municipal poderá realizar a construção das respectivas pistas, nos mesmos formatos existentes no local e já são utilizados pelo cidadão."</i></p> <p>A Proposição apenas substitui a expressão "fica autorizado" por "poderá", ambas com o mesmo significado dentro do contexto legal. Ademais, as chamadas Proposições "<b>autorizativas</b>", como no caso, são <b>inconstitucionais por apresentarem ab initio o vício de iniciativa</b>.</p>

## TABELA SESSÃO 02/09/2021

			<p>O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.”</p> <p>Dessa forma, por invadir a órbita da competência do Executivo e tratar-se de lei impositiva, opinamos pelo <b><u>VOTO DESFAVORÁVEL</u></b>.</p>
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 746/21.</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COOPERATIVISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p><b>AUTORIA:</b> <b>VEREADOR POPY.</b></p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>O presente Projeto de Lei visa incentivar as atividades ligadas ao sistema de cooperativismo oriundas tanto do setor público quanto do privado, de forma isolada ou conjunta, desde que fundamentadas no interesse público.</p> <p>Assim, podemos concluir que as políticas públicas são formuladas para propiciar melhores condições de bem-estar à população. Portanto, para que a sociedade possa suprir suas necessidades, o governo precisa ser eficaz na produção de suas políticas públicas, alocando e equilibrando as demandas de forma a solucionar o núcleo dos problemas apresentados pela sociedade.</p> <p>As cooperativas são veículos essenciais à mobilização de recursos nas comunidades onde estão localizadas, haja vista o empenho na promoção de ações que fomentam a produção de bens e serviços e consequentemente beneficia a circulação de recursos na própria comunidade.</p> <p>A Procuradoria, bem como as comissões pertinentes à matéria opinaram pela <b>REGULAR TRAMITAÇÃO</b>.</p> <p>Dessa forma, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL, em razão da importância do referido Projeto de Lei, haja vista que a matéria tratada é de relevante valor social perante uma sociedade moderna e em constante evolução.</p>

# TABELA SESSÃO 02/09/2021

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 9.949/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE PLACAS INFORMATIVAS, BILHETES OU CUPONS OU QUAISQUER OUTROS MEIOS DE INFORMAÇÃO, EM ESTACIONAMENTOS PAGOS OU GRATUITOS, DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, LOCALIZADOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, CONTENDO OS DIZERES: "NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO" OU AVISO SIMILAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p><b>AUTORIA:</b> <b>VEREADOR BETO AVELAR.</b></p>	<p><b>VOTO DESFAVORÁVEL</b></p>	<p>O projeto visa proibir a afixação nas áreas de estacionamento, placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, informando aos usuários que os proprietários ou responsáveis por tais estabelecimentos "não se responsabilizam por objetos deixados no interior do veículo automotor".</p> <p>A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Defesa do Consumidor, Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária e Turismo e a Comissão de Finanças e Orçamento opinaram em sua maioria pela tramitação do projeto.</p> <p>Concordamos com parecer jurídico da Procuradoria Municipal que opinou pela não tramitação do projeto. Seguem as razões:</p> <p>Está em vigor a Lei Estadual nº 4.881/16 que determina a proibição do uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares com os seguintes dizeres: <b>NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO</b>, ou dizeres com o mesmo objetivo e ainda considerando a repartição de competência legislativa no sistema constitucional brasileiro, concluímos pela impossibilidade do Município legislar sobre matéria expressamente prevista como de competência privativa da União (art. 22, CF)</p> <p>Ante todo o exposto, opinamos pela <b>NÃO TRAMITAÇÃO e VOTO DESFAVORÁVEL</b> deste Projeto de Lei, tendo em vista que o projeto em análise <b>traz matéria de Direito Civil, competência legislativa da União.</b></p>

## TABELA SESSÃO 02/09/2021

<p>PROJETO DE LEI Nº 10.024/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE AÇÕES PÚBLICAS DE SAÚDE, VISANDO A PREVENÇÃO DA HEPATITE "A" PARA HOMENS E MULHERES QUE TRABALHAM NA COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p><b>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JOÃO ROCHA.</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>O projeto visa introduzir nas ações públicas de saúde deste Município a vacinação contra a Hepatite A para pessoas que trabalham diretamente na coleta de lixo.</p> <p>A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Saúde opinaram pela tramitação do projeto.</p> <p>O Parecer da Procuradoria Municipal, opinou pela <b>tramitação com ressalva</b>, justificando que o PL deixou de cumprir as regras de elaboração previstas na Lei Complementar n. 95/98, que disciplina a redação, elaboração e estruturação das normas em todo o território nacional, razão essa da emenda modificativa proposta para sanar o descumprimento da regra.</p> <p>Desta forma entendemos que foi suprida a ressalva apontada e entendendo ser relevante a prevenção da hepatite para homens e mulheres que trabalham na coleta de lixo no município de Campo Grande, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.184/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 4.152, DE 23 DE ABRIL DE 2004 QUE INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, O "DIA DO MOTO-TAXISTA", A SER COMEMORADO EM 24 DE ABRIL DE CADA ANO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p><b>AUTORIA: CARLOS AUGUSTO BORGES.</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>FAVORÁVEL</b></p>	<p>O projeto apresentado visa alterar a Lei nº 4.152 incluindo as categorias de Moto entregadores, moto-fretes e moto-boys, para que estes possam ser também homenageados em sessão solene junto com o Mototaxista conforme a "Resolução nº. 1.144, de 24 de abril de 2012 que dispõe sobre a comemoração do Dia Municipal do Mototaxista pela Câmara Municipal de Campo Grande/MS".</p> <p>A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela tramitação do projeto.</p> <p>O Parecer da Procuradoria Municipal opinou pela tramitação do projeto.</p> <p>Contudo, quanto às exigências da Lei Federal n.º 12.345/10 acerca da alta significação da instituição de datas comemorativas, entendemos que foi suprida, diante da instituição antecedente da Lei nº 4.152 que trata do assunto e por sua vez já atendeu aos critérios da Lei Federal n.º 12.345/10. Dessa forma, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p>

## TABELA SESSÃO 02/09/2021

<p>PROJETO DE LEI Nº 10.220/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA OS ANEXOS I E II DA LEI N. 6.573, DE 6 DE ABRIL DE 2021 E O ART. 3º DA LEI N. 6.586, DE 11 DE JUNHO DE 2021.</p> <p><b>AUTORIA: MESA DIRETORA.</b></p>	<p><b>FAVORÁVEL</b></p>	<p>A presente proposição visa alteração para substituição de entidades - “Altera os Anexos I e II da Lei n. 6.573, de 6 de abril de 2021 e o art. 3º da Lei n. 6.586, de 11 de junho de 2021.” do Plano de Aplicação de Recursos do Fundo de Investimentos Sociais, tendo em vista a solicitação e justificativa dos Vereadores Delei Pinheiro (Of. Delei-012/2021), Zé da Farmácia (Of. n. 103/ZF/2021) e Professor Juari (OF. n. 082/2021) que solicitaram a substituição de entidades anteriormente indicadas.</p> <p>A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamento opinaram pela regular tramitação do projeto.</p> <p>O parecer da Procuradoria Municipal também opinou pela <b>tramitação do projeto</b>.</p> <p>Desta forma entendemos que o projeto está dentro dos ditames legais e constitucionais opinando assim com o <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
--	--	-------------------------	--